



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 18.103

PROJETO DE LEI N.º 5.447

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê, em parcelamentos do solo, plantio de árvores que especifica.

Arquive-se

Alfonso

Director

02/07/91

PUBLICADO

em 31 / 05 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02

Proc. 18.103

[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

18107 18.103

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SUAS COMISSÕES:

[Signature]
Presidente

28 / 05 / 91

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO**

[Signature]
Presidente

2 / 7 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.447

Prevê, em parcelamentos do solo, plantio de árvores que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir, através de órgão competente, em loteamentos para casas residenciais, prédios, clubes ou construções de qualquer natureza, o plantio de árvores específicas.

Art. 2º A partir da promulgação desta lei, a aprovação de plantas para loteamentos residenciais, comerciais ou de clubes sociais, bem como a concessão do "habite-se", ficam sujeitas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º As áreas loteadas para tais fins terão suas ruas arborizadas, numa distância máxima de oito metros lineares uma da outra.

Art. 4º As mudas das árvores plantadas deverão ter no mínimo um metro de altura e cinco centímetros de diâmetro, com proteção à sua volta de ferro, madeira ou alvenaria.

§ 1º As árvores deverão ser das espécies abaixo discriminadas:

*



(PL Nº 5.447 - fls. 2)

- Ipê amarelo - Tabebuia araliacea; Ipê rosa - Tabebuia pentaphy; Unha de vaca - Bauhinia variegata; Blaquiã - Bauhinia blakeana; Sibipiruna - Caesalpinia peltophoroides; Tepuana - Tipuana; Reseda - Lagerflera indica; Quaresmeira roxa - Tibouchina granulosa; Quaresmeira rosa - Tibouchina granulosa; Alfeneiro - Licostrum japonicum.

§ 2º Qualquer outra espécie de árvore somente poderá ser plantada com prévia consulta e autorização do órgão competente municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Antecipar, em loteamentos, a exigência de arborização das vias é medida salutar que se me afigura oportuno ofertar à consideração da Casa.

Com efeito, se implementada, a medida equacionaria desde logo a questão, permitindo que, simultaneamente à ocupação do loteamento, nas ruas deste cresçam e se desenvolvam variadas espécies vegetais próprias à arborização urbana.

Sala das Sessões, 24.05.91

[assinatura]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* /vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

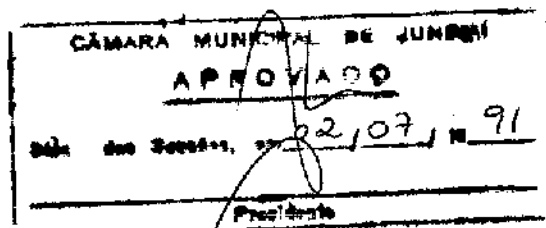
24 / 05 / 91

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.165

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.447, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê, em parcelamentos do solo, plantio de árvores que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no art. 161, "caput", do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.447, de minha autoria, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 11.06.1991

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Projeto de lei n.º 5.447

Autuado em 24 / 05 / 91

Director *Chambers*

Commissões

Quorum

[illegible]

Juntadas fls. 03/04 en 24.05.91 @ur fls. 06/ en 02.07.91 @ur

Observações